

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADORIA GERAL**

---

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**ASSUNTO:** ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO E  
APLICAÇÃO DE PENALIDADES

**CONCORRÊNCIA Nº 003/2015 - PMM**

**CONTRATO Nº 045/2015 - PMM**

**PROCESSO Nº 025/2015**

O Sr. Secretário Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico solicita parecer jurídico quanto a rescisão do contrato e aplicação de penalidades à empresa ARTE MÚLTIPLA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, que não cumpriu os prazos do CONTRATO Nº 045/2015 - PMM, que tem por objeto a CONSTRUÇÃO DE UM MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL.

Cumprе citar que o Município, notificou regularmente a empresa contratada várias vezes afim de que a mesma cumprisse o compromisso de execução da obra nos termos do Contrato, conforme notificações assinadas pela contratada.

Pelo exame da documentação contida no presente processo verifica-se que a empresa ARTE MÚLTIPLA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, vencedora da Concorrência n.º 003/2015 - PMM, descumpriu o



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA GERAL

Contrato, haja vista que não está cumprindo o prazo contratualmente ficado para a obra, causando danos ao interesse público.

O ato praticado pela empresa contratada, em consonância com as previsões contidas no Contrato Administrativo nº 045/2015-PMM, infringiram gravemente a Cláusula Quarta - Do Prazo de Execução, Do Início dos Serviços e Prorrogação, do referido Instrumento Contratual, sendo motivo para aplicação das penalidades estabelecidas na Cláusula Décima Sétima do mesmo.

Nesta linha, resta claro que os atos praticados pela empresa contratada constituem grave infração contratual, caracterizando a INEXECUÇÃO do contrato, o que enseja a sua rescisão unilateral por parte da Administração Pública, por infringência aos incisos I e V do art. 78, bem como o artigo 77, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93:

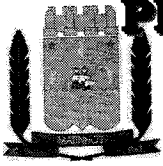
Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

Considerando que a empresa ARTE MÚLTIPLA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP infringiu gravemente o disposto no artigo 77 e especialmente os incisos I e V do artigo 78 da Lei de Licitações, conforme versado acima, bem como descumpriu gravemente o Contrato Administrativo, o que caracteriza a inadimplência da Contratada por Inexecução, o Município deve promover,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA GERAL

unilateralmente, a rescisão do contrato, amparado no inciso I do artigo 79 a Lei Federal 8666/93, "in verbis":

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

O artigo 58 da Lei Federal nº 8666/93 estabelece as prerrogativas da Administração no Contrato Administrativo, sendo que seu inciso II ampara a rescisão unilateral do Contrato nº 045/2015 - PMM, assim dispondo:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituídos por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

Conforme leciona o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração Pública pode rescindir unilateralmente o vínculo do contrato administrativo, tal como o caso em debate, baseando-se na supremacia do interesse público:

"O Contrato Administrativo marca-se sobretudo (embora não só) pela possibilidade da Administração instabilizar o vínculo, seja: a) alterando unilateralmente o que fora pactuado a respeito das obrigações do contratante; b) extinguindo unilateralmente o vínculo.

"(...) Com relação ao primeiro aspecto, não é difícil verificar que os traços peculiares ao regime do 'contrato administrativo' giram em torno da supremacia de uma das partes, que, a seu turno, procede da prevalência do interesse público sobre os interesses particulares. Esta supremacia vai expressar-se tanto na possibilidade de instabilizar a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA GERAL

relação (...) quanto na autoridade do contratante público. Esta autoridade se manifesta na presunção de legitimidade de seus atos, pelo amplo controle e fiscalização da execução do contrato, pela possibilidade de impor sanções ao contratante privado. Além disto, a supremacia do interesse público incompatibiliza-se, muitas vezes, com a possibilidade de o contratante privado invocar a exceptio non adimplenti contractus (exceção do contrato não cumprido)". (inCurso de Direito Administrativo, 30ª Ed. , Capítulo X , pp627 - 629)

É correto entender, ainda, que os atos praticados pela empresa constituíram graves infrações, gerando danos para o Município, atentando, tais atos, contra o interesse público municipal, o que enseja, além da rescisão unilateral do contrato Administrativo por parte da Administração Pública, a aplicação das sanções cabíveis, estabelecidas na Cláusula Décima Sétima do Contrato Administrativo nº 045/2015 - PMM, bem como no artigo 87 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Cumpre ressaltar, contudo, que a rescisão contratual e as sanções administrativas a serem impostas a empresa contratada, deverão ser formalizada, motivadamente, nos autos do processo administrativo, assegurando à contratada o direito ao contraditório e ampla defesa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS  
ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADORIA GERAL**

Assim, nos termos do art. 78, § único, e art. 109, inciso I, letra "e", da Lei Federal n.º 8.666/93, o Município deverá intimar a empresa ARTE MÚLTIPLA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, ora contratada, para apresentar recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato. E, somente após a decisão do RECURSO ou na hipótese de não interposição no prazo legal, é que a Administração Pública Municipal poderá, efetivamente, rescindir o Contrato Administrativo n.º 045/2015 - PMM, e aplicar as sanções estabelecidas na Lei Federal 8666/93 e no referido Contrato, bem como adotar as medidas administrativas listadas no § 1º, do art. 80, da Lei Federal n.º 8.666/93, para o fim de dar continuidade à obra.

O presente parecer jurídico refere-se à análise formal do caso concreto.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Matinhos, 13 de maio de 2016.

**FRANCIELE DA SILVA**

OAB/PR n.º 66.803

Diretora Jurídica

Decreto n.º 320/2013



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Procuradoria Geral**

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**ASSUNTO:** ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO  
CONTRATO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES

**CONCORRÊNCIA Nº 003/2015 - PMM**

**CONTRATO Nº 045/2015 - PMM**

**PROCESSO Nº 025/2015**

Acolho os termos do Parecer Jurídico de fls. retro, nos termos  
de sua fundamentação.

Informe o setor competente para proceder o que entender  
necessário.

Matinhos, 13 de maio de 2016.

**JULIANO GONDIM VIANNA**

OAB/PR nº 23.205

Procurador Geral

Decreto nº 095/2014